



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000216/2024-22
PROA 24/0600-0000256-3

PARECER Nº 21.077/25

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. IDONEIDADE MORAL. TEMA 22 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MITIGAÇÃO PARA AS ÁREAS DA SEGURANÇA PÚBLICA. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 16.803/16.

Consoante a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça local, a tese assentada pela Suprema Corte no julgamento do Tema 22 deve ser mitigada quando se tratar de certame que visa o preenchimento de cargos da área da segurança pública.

Nessa toada, revisa-se, no ponto, a orientação do Parecer nº 16.803/16, sendo suficiente para exclusão do certame que o candidato esteja respondendo a inquérito ou a processo criminal, uma vez que não preenchido o requisito da idoneidade moral, medida que deve ser adotada no caso concreto.

AUTORA: JANAINA BARBIER GONCALVES

Aprovado em 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5507447 e chave de acesso 21834d2d no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA FORMENTIN DOS SANTOS. Data e Hora: 16-01-2025 15:25. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o

fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000216202422 e da chave de acesso 21834d2d



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. IDONEIDADE MORAL. TEMA 22 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MITIGAÇÃO PARA AS ÁREAS DA SEGURANÇA PÚBLICA. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 16.803/16.

Consoante a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça local, a tese assentada pela Suprema Corte no julgamento do Tema 22 deve ser mitigada quando se tratar de certame que visa o preenchimento de cargos da área da segurança pública.

Nessa toada, revisa-se, no ponto, a orientação do Parecer nº 16.803/16, sendo suficiente para exclusão do certame que o candidato esteja respondendo a inquérito ou a processo criminal, uma vez que não preenchido o requisito da idoneidade moral, medida que deve ser adotada no caso concreto.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico em que a Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo – SSPS veicula consulta jurídica acerca da possibilidade de exclusão de candidato aprovado em concurso público, em face da existência de fatos em sua vida pregressa que o desabonam, estando o mesmo recolhido ao sistema prisional em razão de prisão preventiva decorrente de ação penal, e considerando ainda, histórico de prisão temporária decretada em ação penal anterior.

O Departamento de Inteligência Penitenciária da Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE inaugurou o expediente em abril de 2024, com relatório onde apresentou informações sobre candidato ainda não nomeado mas que figura entre os aprovados para o cargo de Agente Penitenciário Administrativo no seu Concurso Público nº 01/2022, o qual também foi aprovado para o cargo de Agente Socioeducador no Processo Seletivo Público da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul – FASE/RS, realizado em 2022.

No sobredito relatório, a Agência de Inteligência Penitenciária narrou ter verificado que o mencionado candidato foi preso em 03/04/2024, tendo sido decretada sua prisão preventiva durante Operação da Polícia Civil desencadeada para combater a lavagem de capitais oriundos do tráfico de drogas. Referiu que o candidato teve sua primeira entrada

no sistema prisional gaúcho em 08/09/2022, quando foi decretada sua prisão temporária no processo nº 5192769-19.2022.8.21.0001, em face de denúncia Ministerial que o apontou como envolvido na guarda de montantes financeiros oriundos do tráfico de entorpecentes. Acrescentou informações sobre vínculo pessoal do candidato com apenados. Por fim, diante dos fatos narrados e com base nos itens 10.7, 10.8, 10.10 e 10.12 do Edital de Abertura nº 01/2022 do Concurso da SUSEPE, indicou o desligamento e cancelamento das próximas fases (nomeação e posse) para o candidato referido, com a exclusão do mesmo do certame, tendo em vista a *existência de fato reiterado que o desabona e, em tese, o incompatibiliza para o exercício do cargo de Agente Penitenciário Administrativo*.

O expediente foi encaminhado à análise da Comissão Técnica-Disclipinar (COMTEDI) da SUSEPE, que concluiu pela não indicação do candidato com base no item 10.10 do Edital de Abertura Nº 01/2022 - Concurso Público Nº 01/2022, conforme ata de reunião realizada em 25/04/2024. Após, conforme ata de reunião do dia 29/04/2024, a COMTEDI alterou o embasamento para o item 10.12 do mesmo Edital, visto que a denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o candidato ainda não havia sido recebida até aquele momento.

Em prosseguimento, o feito foi encaminhado à FASE, cuja Assessoria Jurídica exarou Informação (em julho/2024) na qual referiu que ainda não havia ocorrido o chamamento dos candidatos aprovados para o cargo de Agente Socioeducador no Processo Seletivo Público - Edital nº 01/2022 da Fundação. Diante dos fatos relatados no expediente, destacou o item 2.1.16, do mencionado Edital, e encaminhou os autos para ciência e deliberação superior, sugerindo o não chamamento do candidato, considerando que os servidores devem possuir idoneidade moral. A Presidência da FASE manifestou ciência e o feito prosseguiu às Coordenações de Pessoal, de Saúde e Relações de Trabalho, bem como à Diretoria de Qualificação Profissional e Cidadania da Fundação, que também manifestaram ciência.

Os autos retornaram à SUSEPE, momento em que Assessoria Jurídica da entidade pontuou o entendimento do STF acerca do princípio da presunção de inocência e, diante da situação tratada no expediente, considerou prudente o envio do PROA à PGE para análise.

O Superintendente da SUSEPE encaminhou os autos à SSPS para prosseguimento e a Procuradoria Setorial junto à Pasta solicitou a juntada de documentos complementares. Em atenção ao solicitado, foram anexados ao expediente cópia dos Editais dos sobreditos Concursos Públicos, bem como o relatório atualizado de vida carcerária do candidato.

Após, foi exarada manifestação na qual foi ratificada a sugestão de envio de consulta à PGE, para análise da possibilidade jurídica de exclusão do candidato de ambos os certames. Com o despacho do Titular da Pasta formalizando a consulta, o expediente foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado, sendo a mim distribuído para exame e manifestação jurídica.

É o relato.

2. De largada, deve-se destacar que o tema objeto da presente consulta já foi apreciado pela Casa em outras oportunidades, *verbis*:

PARECER Nº 16.803/16

IGP. MINUTA DE EDITAL DE CONCURSO. QUESTIONAMENTOS. NECESSIDADE DE SE COMPATIBILIZAR O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM FAZER CONCURSO REGIONALIZADO COM O SISTEMA DE COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E NEGROS. CONSIDERAÇÕES. SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. OBSERVÂNCIA. DEVER DE LEALDADE DO CANDIDATO PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRÉ-REQUISITOS QUE DEVEM ESTAR EM CONFORMIDADE COM A ESCOLARIDADE PREVISTA EM LEI.

...

Quanto à sindicância sobre a vida pregressa, impõe-se ter presente que o Supremo Tribunal Federal está analisando a matéria em repercussão geral com a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESTRIÇÃO POSTA AOS CANDIDATOS QUE RESPONDEM A PROCESSO CRIMINAL (EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA CRIMINAL). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA A RESTRIÇÃO, COM BASE NA PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PELA CONFIGURAÇÃO DO REQUISITO DE REPERCUSSÃO GERAL, PARA CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(RE 560900 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 08/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-11 PP-01971)

No entanto, em que pese pender de julgamento o mérito da repercussão geral atinente à restrição do ingresso de candidatos que respondem a processo criminal, o Pretório Excelso firmou entendimento no sentido da impossibilidade de exclusão de candidato motivada exclusivamente no fato de existirem registros de infrações penais sem condenação criminal com trânsito em julgado, bem como em casos de transação penal, por se entender como violação ao princípio constitucional da presunção da inocência.

Nessa seara, os seguintes precedentes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – CONCURSO PÚBLICO – ASSISTENTE SOCIAL DA FUNDAÇÃO CASA – INVESTIGAÇÃO SOCIAL – VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO – EXISTÊNCIA DE REGISTRO CRIMINAL – PROCEDIMENTO PENAL DE QUE NÃO RESULTOU CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – EXCLUSÃO DO CANDIDATO – IMPOSSIBILIDADE –

TRANSGRESSÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A exclusão de candidato regularmente inscrito em concurso público, motivada, unicamente, pelo fato de existirem registros de infrações penais de que não resultou condenação criminal transitada em julgado vulnera, de modo frontal, o postulado constitucional do estado de inocência, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República. Precedentes.(ARE 847535 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Concurso público. Guarda municipal. Transação penal. Investigação social. Exclusão do certame. Princípio da presunção de inocência. Violação. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de candidato de concurso que haja sido beneficiado pela transação penal. 2. Agravo regimental não provido.(ARE 915004 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF/88. VIOLAÇÃO. 1. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 930099 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 19-05-2016 PUBLIC 20-05-2016)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO ELIMINADO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO DE VIDA PREGRESSA. EXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. ACORDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 937620 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. ATO ILEGAL RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE.

INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. O acórdão do Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não ofende o princípio da separação dos Poderes a decisão judicial que reconhece a ilegalidade de ato administrativo. Precedente. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que viola o princípio constitucional da não culpabilidade (art. 5º, LVII) a exclusão de candidato de certame que responde a inquérito policial. Nesse contexto, conclui-se igualmente ofensiva à Constituição a exclusão de candidato que tenha contra si a existência de termo circunstanciado, cujo crime já está com a punibilidade extinta, e a inscrição de seu nome em cadastro de restrição ao crédito. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 700066 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Destarte, na esteira da jurisprudência do STF, a exclusão de candidato na fase da sindicância da vida pregressa e investigação social se deve dar quando haja decisão judicial transitada em julgado ou coisa julgada administrativa.

De qualquer forma, cumpre lembrar o dever de lealdade do candidato para com a Administração Pública, cabendo-lhe prestar informações verdadeiras na etapa da sindicância da vida pregressa e investigação social, podendo ser excluído do certame caso se verifique ter omitido informações relevantes ou se constate ter prestado falsa declaração, desde que, para tanto, haja previsão expressa no edital.

Nesse sentido, o precedente do TRF-4ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. QUEBRA DO DEVER DE LEALDADE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. PREVISÃO NO EDITAL. 1. O recorrente participou de concurso público n.º 001/2008, promovido pela CESPE/UnB, para provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal. No caso dos autos, a exclusão do autor do concurso não se deu pelo fato do mesmo haver respondido à sindicância n.º 005/2010COJUR/SJC/SSP, mas sim porque negou a própria existência de tal sindicância ao preencher a Ficha de Informações Confidenciais - FIC, sendo motivo autônomo de exclusão do concurso público, independentemente da gravidade da intenção que o candidato tivesse, com seu ato omissivo, de acordo com o art. 7º da IN n.º 04/2007 - CGRH-PRF, e o Edital n.º 001/2008-PRF. 2. A Administração Pública está vinculada às regras editalícias, cabendo-lhe zelar por sua estrita observância, razão pela qual, havendo previsão expressa no edital do certame, não há ilegalidade no ato que desclassificou o candidato por ter omitido informação relevante na fase de investigação social. 3. Ademais, essa omissão caracterizou a quebra do dever de lealdade entre o candidato e a Administração Pública, sendo a sanção aplicada prevista no edital e condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF4, AC 5009696-71.2011.404.7200, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS

INFORMAÇÃO Nº 060/17/PP

BRIGADA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. CONCURSOS PÚBLICOS PARA CARGO DE MILITAR ESTADUAL. INGRESSO NO CURSO SUPERIOR DE BOMBEIRO MILITAR E CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA MILITAR. ANÁLISE DOS EDITAIS.

...

6. Quanto ao teor das minutas, cumpre observar que a possibilidade de exclusão de candidato por estar respondendo a processo criminal está sendo examinada pelo STF em sede de repercussão geral:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESTRIÇÃO POSTA AOS CANDIDATOS QUE RESPONDEM A PROCESSO CRIMINAL (EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA CRIMINAL). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA A RESTRIÇÃO, COM BASE NA PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PELA CONFIGURAÇÃO DO REQUISITO DE REPERCUSSÃO GERAL, PARA CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 560900 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 08/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-11 PP-01971)

7. No entanto, em que pese pender de julgamento o mérito dessa repercussão geral, o STF firmou entendimento de ser inviável a exclusão de candidato motivada exclusivamente pelo fato de existirem registros de infrações penais sem condenação criminal com trânsito em julgado, bem como em casos de transação penal, por violar o princípio da presunção de inocência:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF/88. VIOLAÇÃO. 1. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 930099 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 19-05-2016 PUBLIC 20-05-2016)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – CONCURSO PÚBLICO – ASSISTENTE SOCIAL DA FUNDAÇÃO CASA – INVESTIGAÇÃO SOCIAL – VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO – EXISTÊNCIA DE REGISTRO CRIMINAL – PROCEDIMENTO PENAL DE QUE NÃO RESULTOU CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – EXCLUSÃO DO CANDIDATO – IMPOSSIBILIDADE – TRANSGRESSÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A exclusão de candidato regularmente inscrito em concurso público, motivada, unicamente, pelo fato de existirem registros de infrações penais de que não resultou condenação criminal transitada em julgado vulnera, de modo frontal, o postulado constitucional do estado de inocência, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República. Precedentes. (ARE 847535 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE CARATER CONDENATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA LEGALIDADE. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 26.10.2012. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido” (ARE nº 754.528/RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 3/9/13).

8. Destarte, na esteira da jurisprudência do STF e também da orientação firmada no Parecer nº 16.803/16, a exclusão de candidato deve se dar quando haja decisão judicial transitada em julgado ou coisa julgada administrativa.

9. Porém, como assentado no aludido Parecer nº 16.803/16, o candidato tem dever de lealdade para com a Administração Pública, “cabendo-lhe prestar informações verdadeiras na etapa da sindicância da vida pregressa e investigação social, podendo ser excluído do certame caso se verifique ter omitido informações relevantes ou se constate ter prestado falsa declaração, desde que,

para tanto, haja previsão expressa no edital”, tendo assim também decidido o Egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. QUESTIONÁRIO DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PELO CANDIDATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR TRANSAÇÃO PENAL. INFORMAÇÃO RELEVANTE OMITIDA. EXCLUSÃO DO CERTAME. LEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. I – Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual é legal o ato de exclusão de candidato de concurso público quando existir omissão de informações sobre seus antecedentes criminais, bem como inquéritos policiais, na fase do certame em que se verifica a investigação social do candidato. II – No caso concreto, é importante frisar que o Impetrante não foi eliminado do certame em virtude de conduta desabonadora, mas, sim, pelo fato de ter silenciado sobre informação relevante quando legalmente instado a fazê-lo, deixando de atender obrigação imposta a todos os participantes do concurso. III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV – Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Recurso em Mandado de Segurança Nº 39.700 – SC, 1ª Turma, julgado em 01/10/2015)

10. Com base nessas considerações, no âmbito do PROA nº 17/1203-0001689-5 fora sugerida a exclusão ou adequação de regras similares à presente, “para esclarecer que apenas a condenação criminal transitada em julgado ou coisa julgada administrativa acarreta incompatibilidade com a função policial militar”.

11. Ocorre que a matéria foi reapreciada ainda no âmbito da PGE, tendo a então Coordenadora Adjunta da Procuradoria de Pessoal aduzido que “conquanto válida a ponderação trazida na minuta de Informação, haja vista a atual posição majoritária do STF no trato da matéria, ainda há espaço, por ora, de se excluir o candidato sem a necessidade de se observar o trânsito em julgado da condenação criminal, até que a questão seja decidida no RE 560900/RS”.

12. Referida manifestação foi acolhida pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, de maneira que, sem prejuízo do exposto, não há óbice à manutenção dos itens 3.7 e 3.8 dos editais sob análise.

...

INFORMAÇÃO Nº 009/18/PP

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA. ANÁLISE DO EDITAL.

...

. Quanto aos itens específicos do Edital, importa uma menção inicial ao seu item 9 (DA SINDICÂNCIA SOBRE A VIDA PREGRESSA E ATUAL DO CANDIDATO), cumprindo observar que a possibilidade de exclusão de candidato por estar respondendo a processo criminal está sendo examinada pelo STF em sede de repercussão geral:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESTRIÇÃO POSTA AOS CANDIDATOS QUE RESPONDEM A PROCESSO CRIMINAL (EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA CRIMINAL). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA A RESTRIÇÃO, COM BASE NA PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PELA CONFIGURAÇÃO DO REQUISITO DE REPERCUSSÃO GERAL, PARA CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 560900 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 08/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-11 PP-01971)

8. No entanto, em que pese pender de julgamento o mérito dessa repercussão geral, o STF firmou entendimento de ser inviável a exclusão de candidato motivada exclusivamente pelo fato de existirem registros de infrações penais sem condenação criminal com trânsito em julgado, bem como em casos de transação penal, por violar o princípio da presunção de inocência:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF/88. VIOLAÇÃO. 1. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 930099 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 19-05-2016 PUBLIC 20-05-2016)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – CONCURSO PÚBLICO – ASSISTENTE SOCIAL DA FUNDAÇÃO CASA – INVESTIGAÇÃO SOCIAL – VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO –

EXISTÊNCIA DE REGISTRO CRIMINAL – PROCEDIMENTO PENAL DE QUE NÃO RESULTOU CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – EXCLUSÃO DO CANDIDATO – IMPOSSIBILIDADE – TRANSGRESSÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A exclusão de candidato regularmente inscrito em concurso público, motivada, unicamente, pelo fato de existirem registros de infrações penais de que não resultou condenação criminal transitada em julgado vulnera, de modo frontal, o postulado constitucional do estado de inocência, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República. Precedentes. (ARE 847535 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE CARATER CONDENATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA LEGALIDADE. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 26.10.2012. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido” (ARE nº 754.528/RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 3/9/13).

9. *Destarte, na esteira da jurisprudência do STF e também da orientação firmada no Parecer nº 16.803/16, a exclusão de candidato deve se dar quando haja decisão judicial transitada em julgado ou coisa julgada administrativa.*

10. *Porém, como assentado no aludido Parecer nº 16.803/16, o candidato tem dever de lealdade para com a Administração Pública, “cabendo-lhe prestar informações verdadeiras na etapa da sindicância da vida pregressa e investigação social, podendo ser excluído do certame caso se verifique ter omitido informações relevantes ou se constate ter prestado falsa declaração, desde que, para tanto, haja previsão expressa no edital”, tendo assim também decidido o Egrégio STJ:*

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. QUESTIONÁRIO DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PELO CANDIDATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR TRANSAÇÃO PENAL. INFORMAÇÃO RELEVANTE OMITIDA. EXCLUSÃO DO CERTAME. LEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. I – Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual é legal o ato de exclusão de candidato de concurso público quando existir omissão de informações sobre seus antecedentes criminais, bem como inquéritos policiais, na fase do certame em que se verifica a investigação social do candidato. II – No caso concreto, é importante frisar que o Impetrante não foi eliminado do certame em virtude de conduta desabonadora, mas, sim, pelo fato de ter silenciado sobre informação relevante quando legalmente instado a fazê-lo, deixando de atender obrigação imposta a todos os participantes do concurso. III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV – Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Recurso em Mandado de Segurança Nº 39.700 – SC, 1ª Turma, julgado em 01/10/2015)

11. Com base nessas considerações, no âmbito do PROA nº 17/1203-0001689-5 fora sugerida a exclusão ou adequação de regras que conduzissem à exclusão automática de candidatos, “para esclarecer que apenas a condenação criminal transitada em julgado ou coisa julgada administrativa acarreta incompatibilidade com a função policial militar”.

12. Ocorre que a matéria foi reapreciada ainda no âmbito da PGE, tendo a então Coordenadora Adjunta da Procuradoria de Pessoal aduzido que “conquanto válida a ponderação trazida na minuta de Informação, haja vista a atual posição majoritária do STF no trato da matéria, ainda há espaço, por ora, de se excluir o candidato sem a necessidade de se observar o trânsito em julgado da condenação criminal, até que a questão seja decidida no RE 560900/RS”.

13. Referida manifestação foi acolhida pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, de maneira que, sem prejuízo do exposto, não há óbice à inclusão de regras que vedem o Ingresso na Carreira de Delegado de Polícia de candidatos que estejam respondendo a processo criminal, sem decisão trânsito em julgado.

14. Não obstante o exposto, nota-se que não é essa exatamente a hipótese vislumbrada no presente Edital, pois o mesmo não contém item que prescreva tal vedação, ainda que haja dubiedade em alguns itens que sugerem um prejulgamento do candidato ou uma antecipação de um juízo de inadequação ou incompatibilidade para o exercício do cargo (v.g., 9.3.2, 9.5).

De outro lado, há uma fase específica para julgamento (item 9.4) pelo Conselho Superior de Polícia de fatos desabonatórios e/ou incompatíveis com o exercício do cargo, com direito à defesa escrita do candidato, permitindo a utilização de critérios mais subjetivos e razoáveis em detrimento de uma norma objetiva e que traga em si um prejuízo, o que vem ao encontro do que apregoa presentemente o STF, ainda que a questão pendente de uma definição.

15. Assim, nada há a obstar quanto ao ponto.

...

As orientações sobreditas, como visto, datam de período anterior ao julgamento do Tema 22 do Supremo Tribunal Federal (RE 560900), que ocorreu em 05/02/2020, para o fim de assentar a seguinte tese:

Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.

Ocorre, que a tese estabelecida, aplicada à generalidade dos certames públicos, vem sendo mitigada em relação aos concursos da área de segurança pública, sendo pertinente transcrever, dentre outros, os seguintes excertos do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. FASE DE ANÁLISE DE CONDUTA SOCIAL. CANDIDATO PROCESSO PELO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL, EM RAZÃO DE AMEAÇA A EX-NAMORADA. PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM A CARREIRA DE POLICIAL. TEMA 22.

1. Nos termos da tese fixada no Tema 22, julgado sob o rito da repercussão geral (RE 560.900-RG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 17/8/2020), “sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.”

2. As carreiras de segurança pública são atividade típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle.

3. No presente caso concreto, trata-se de demanda visando à anulação de ato administrativo que excluiu o candidato de concurso público para provimento do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, na fase de investigação social, em razão de

responder a ação penal pelo crime do art. 147 do Código Penal, por ter ameaçado de morte a sua ex-namorada.

4. Não há qualquer reparo à postura da Administração, em negar o acesso à força policial de pessoa com consistente registro de passado violento.

5. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).(RE 1325870 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PARA O CARGO DE AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA. FASE DE ANÁLISE DE CONDUTA SOCIAL. NOTÍCIA DE QUE O CANDIDATO FOI RÉU EM PROCESSO CRIMINAL PELO CRIME DE HOMICÍDIO. INCOMPATIBILIDADE COM AS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. TEMA 22.

1. Nos termos da tese fixada no Tema 22, julgado sob o rito da repercussão geral (RE 560.900-RG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 17/8/2020), “sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.”

2. As carreiras de segurança pública são atividades típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle.

3. No presente caso concreto, chegou ao conhecimento da Administração a informação de que o autor foi réu em ação penal, pelo crime de homicídio.

4. A profissão militar recebeu tratamento especial no texto constitucional, especialmente no art. 142, § 3º, da CF, em que há a expressa exceção a direitos sociais conferidos a todos os trabalhadores, o que legitima a edição de legislação restritiva. O mesmo ocorre com as atividades de segurança pública (art. 144, CF), cuja essencialidade justifica um regramento próprio e, em certos aspectos, mais restritivo.

5. Não se trata, portanto, de verificar sobre eventual culpa ou inocência do impetrante em relação ao processo criminal a que respondeu, mas de valoração da conduta moral do candidato. Assim,

a exigência de idoneidade moral para o ingresso em carreiras de segurança pública é plenamente legítima e consistente com o texto constitucional.

6. Candidato que responde ou já respondeu a processo criminal está sujeito a consequências próprias do regime jurídico da carreira funcional que pretende integrar. Trata-se de cautela relacionada à proteção da moralidade da Administração Pública.

7. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).(ARE 1229205 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 30-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 17-09-2021 PUBLIC 20-09-2021)

Agravo regimental em reclamação. Alegação de afronta à autoridade do STF. RE nº 560.900/DF (Tema nº 22 da RG). Exclusão de candidato de concurso público em razão de condutas sociais incompatíveis com a carreira policial. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

1. A Primeira Turma (Rcl nº 47.586-AgR, red. do ac. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 8/2/22) firmou o entendimento de que a mitigação da tese do Tema nº 22 da Repercussão Geral é legítima quando o debate envolver certame para as carreiras policiais, mantendo a exclusão do candidato feita por banca de concurso público quando justificada no desabono da conduta social fundado em fatos narrados em inquérito policial ou ação penal, em conformidade com a fase de investigação social prevista no edital do respectivo concurso.

2. Agravo regimental não provido. (Rcl 48525 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 12-05-2022 PUBLIC 13-05-2022)

Na mesma linha, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL PARA CARGOS SENSÍVEIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITO ETÁRIO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, Mandado de Segurança em que o impetrante, Policial Militar da ativa desde 2005, foi eliminado do concurso público para o Curso de Formação de Oficiais de 2019, com fundamento em disposições editalícias referentes à conduta social e à idade.

III. Com relação à conduta social, consignou-se no acórdão recorrido: "Colhe-se dos autos que o Impetrante se viu envolvido em diversos fatos com conotações ilícitas. Observa-se que a certidão incluída nos autos aponta que o Impetrante figurou como autor do crime de ameaça, sendo réu ainda por crime de associação criminosa e por crime de concussão. Quanto ao crime de ameaça, importante destacar que foi extinta a sua punibilidade, em razão da renúncia da vítima ao direito de representação, valendo destacar que a vítima afirma que aceitou as desculpas, reconhecendo que a discussão foi travada entre pessoas de bem. No entanto, em relação aos crimes de associação criminosa e concussão o Impetrante foi denunciado, e apesar de não ter sido proferida sentença até a presente data, a existência de anotações por cometimento de crimes de tamanha gravidade possui o condão de excluir o Impetrante do certame na fase de investigação social, nos termos do edital".

IV. Com efeito, "esta Corte possui jurisprudência no sentido de que a investigação social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato, especialmente das carreiras sensíveis, como as de policial. Precedentes: AgInt no RMS 54.882/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2018; AgInt no RMS 53.486/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2017; AgInt no RMS 53.856/AC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 05/12/2017; RMS 35.016/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/06/2017; RMS 45.229/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2015; RMS 45.139/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/11/2017)" (STJ, RMS 57.329/TO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2018).

V. Quanto ao requisito etário, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência, consoante orientação consubstanciada na Súmula 683/STF e reiterada, sob a sistemática da repercussão geral, na apreciação do Tema 646/STF. A propósito: AgInt no RE no AgInt no RMS 61.504/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/08/2020, DJe de 28/08/2020; AgRg no RMS 47.474/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/04/2015; AgInt no RMS 61.504/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/5/2020, DJe de 29/05/2020.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 66.497/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães,

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO QUE NÃO APRESENTA IDONEIDADE MORAL E CONDUTA ILIBADA NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DO CARGO. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Consta dos autos que o ora recorrente participou do Processo Seletivo Simplificado destinado a selecionar candidatos para o exercício da função de Agente de Segurança Penitenciário, tendo feito inscrição para a Regional de Divinópolis/MG, conforme Instrumento Convocatório - SEAP 01/2018, que previa a existência de 158 vagas e mais cadastro de reserva. O ora recorrente foi aprovado na 127ª colocação na primeira etapa do certame (prova objetiva e avaliação de títulos). Todavia foi desclassificado na fase de Investigação Social (comprovação de idoneidade e conduta ilibada).

2. O Tribunal de origem denegou a segurança nos seguintes termos:

"No caso o autor foi autuado em 2007 pela prática dos crimes previstos nos artigos 303 e 305 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Houve composição de danos (fls. 03 - doc. de ordem 06).

Mas segundo o documento ID 60328362 a contraindicação do impetrante, conforme item 11.6 do edital, decorreu do REDS (Registro de Eventos de Defesa Social - que é o registro de ocorrência de fato policial) nº 2017.001956580-001 - Foi ele preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de porte de substância entorpecente, o que violaria o item 11.6 "b" e 6 "g" do Edital. Não se discute, aqui, o princípio da presunção de inocência, mas a importância da idoneidade moral como requisito indispensável ao desempenho das funções de natureza policial, a permitir que a Comissão de Análise das Investigações Sociais busque elementos e provas suficientes a constatar-la. Para se aferir a idoneidade moral não se requer, necessariamente, prévia condenação criminal, podendo a Administração Pública concluir pela não classificação do candidato quando baseada em fatos concretos, concernentes à vida pregressa e que não recomendem o ingresso no cargo público. A investigação social, em suma, não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto a infrações penais que eventualmente tenha praticado" (fl. 229, e-STJ).

3. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, na avaliação de candidatos a cargos sensíveis da Administração Pública, é possível à Administração Pública ponderar ilícitos penais pendentes de trânsito em julgado, sem que isso resulte em violação do princípio da presunção da inocência.

4. Recurso Ordinário não provido.

(RMS n. 62.509/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 26/8/2020.)

Ainda, no mesmo compasso, pertinente trazer à colação as seguintes decisões do Tribunal de Justiça local:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE POLÍCIA. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DO CERTAME. SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA. EDITAL 21/2017. JULGAMENTO DO TEMA 22 DO STF. ACÓRDÃO MANTIDO.

- 1. Cuida-se de juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC.**
- 2. O acórdão desta Câmara aludiu que o candidato/autor foi considerado reprovado na etapa da Sindicância da Vida Progressa e Atual do concurso público para o cargo de Inspetor de Polícia, tendo em vista que responde a duas ações penais militares, cujos fatos delituosos desabonam a sua conduta e são incompatíveis com o exercício da função policial.**
- 3. Foi ressaltado que um dos requisitos para o ingresso na carreira de inspetor de polícia é possuir conduta moral, social e profissional compatível com o cargo, conforme previsto no artigo 2º da Lei 12.350/05; requisito esse não verificado pelo Conselho Superior de Polícia quando da análise da vida progressa do candidato.**
- 4. Na sua fundamentação, o acórdão analisou os elementos do caso concreto, inclusive sob a ótica do Tema 22 do STF. ACÓRDÃO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

(Apelação Cível, Nº 50802171420228210001, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 21-03-2024)

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE POLÍCIA. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DO CERTAME. SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA. EDITAL 21/2017.

- 1. No Edital de Abertura do Certame consta que a Sindicância sobre a Vida Progressa e Atual consistirá na coleta de informações sobre a vida progressa e atual e a conduta individual, social e profissional do candidato, sendo instruída pelo Serviço de Sindicância da Divisão de Recrutamento e Seleção da Academia de Polícia Civil. O serviço de inteligência da Polícia Civil poderá proceder à investigação social, com a busca de dados com pessoas próximas ao candidato, bem como com a realização de entrevista com o candidato.**
- 2. Hipótese em que o candidato/autor foi considerado reprovado na etapa da Sindicância da Vida Progressa e Atual do concurso para o cargo de Inspetor de Polícia.**
- 3. No tocante à exclusão do candidato de concurso público, é pacífico o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade do ato administrativo, abrangendo, inclusive, a aferição da compatibilidade de seu conteúdo com os princípios constitucionais,**

como isonomia.

4. No caso concreto, a reprovação do candidato foi fundamentada na omissão de informações referentes a fatos graves ocorridos no exercício da atividade de advogado criminal.

5. Um dos requisitos para o ingresso na carreira de inspetor de polícia é possuir conduta moral, social e profissional compatível com o cargo, conforme prevê o artigo 2º da Lei 12.350/05; requisito esse não verificado pelo Conselho Superior de Polícia quando da análise da vida pregressa do candidato autor.

6. Como o apelante não cumpriu os requisitos elencados no Edital de Abertura do certame (21/2017), aplicados de forma indistinta para todos os certamistas, em atendimento ao princípio da isonomia, merece ser mantida a sentença de improcedência da ação.

Precedentes desta Corte.

APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50766438020228210001, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 21-03-2024)

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE POLÍCIA. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DO CERTAME. SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA. EDITAL 21/2017.

1. No Edital de Abertura do Certame consta que a Sindicância sobre a Vida Pgressa e Atual consistirá na coleta de informações sobre a vida pregressa e atual e a conduta individual, social e profissional do candidato, sendo instruída pelo Serviço de Sindicância da Divisão de Recrutamento e Seleção da Academia de Polícia Civil. O serviço de inteligência da Polícia Civil poderá proceder à investigação social, com a busca de dados com pessoas próximas ao candidato, bem como com a realização de entrevista com o candidato.

2. Hipótese em que o candidato/autor foi considerado reprovado na etapa da Sindicância da Vida Pgressa e Atual do concurso para o cargo de Inspetor de Polícia.

3. No tocante à exclusão do candidato de concurso público, é pacífico o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade do ato administrativo, abrangendo, inclusive, a aferição da compatibilidade de seu conteúdo com os princípios constitucionais, como isonomia.

4. No caso concreto, o candidato responde a duas ações penais militares, cujos fatos delituosos desabonam a conduta do candidato e são incompatíveis com o exercício da função policial.

5. Um dos requisitos para o ingresso na carreira de inspetor de polícia é possuir conduta moral, social e profissional compatível com o cargo, conforme prevê o artigo 2º da Lei 12.350/05; requisito esse não verificado pelo Conselho Superior de Polícia quando da análise da vida pregressa do candidato autor.

6. Como o apelante não cumpriu os requisitos elencados no Edital de Abertura do certame (21/2017), aplicados de forma indistinta para

todos os certamistas, em atendimento ao princípio da isonomia, merece ser mantida a sentença de improcedência da ação.

Precedentes desta Corte. APELO DESPROVIDO.

(Apelação Cível, Nº 50802171420228210001, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 28-09-2023)

É importante consignar que não se desconhece que há entendimento diverso nas Turmas Recursais da Fazenda Pública, *verbis*:

AGRAVO INTERNO. TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA PÚBLICA REUNIDAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. SEGURANÇA PÚBLICA. REPROVAÇÃO NA FASE DE SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA. REGISTROS POLICIAIS OU PROCESSOS CRIMINAIS SEM SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO ISOLADA QUE VAI DE ENCONTRO AO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DAS TURMAS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INADMITIU O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Não há divergência de entendimento na jurisprudência das Turmas Recursais, sendo que, como demonstra o próprio agravante através dos acórdãos juntados, as três turmas têm decidido majoritariamente no sentido de que é indevida a reprovação de candidato em concurso público, ainda que na área da segurança pública, pela existência de registro de ocorrência policial e/ou processo criminal sem condenação transitada em julgado, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. A decisão exarada no Recurso Inominado n. 71009731134 é decisão isolada, pois destoa do entendimento majoritário destas Turmas.

2. Evidenciado o intuito do suscitante em utilizar o pedido de uniformização como uma nova instância para reformar a decisão recorrida. Inviável realizar a uniformização de jurisprudência quando o tema tratado já se encontra pacífico no âmbito das Turmas Recursais da Fazenda Pública deste Estado. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.(Agravo Interno, Nº 71010581742, Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 18-03-2024)

Não obstante, diante da jurisprudência dos Tribunais Superiores, à qual alinham-se as decisões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, entendo que merece revisão parcial o Parecer nº 16.803/16, para o fim de reconhecer a possibilidade de exclusão de candidato à concurso da área da segurança pública que esteja respondendo à

inquérito ou à ação penal, eis que, em face da natureza das atribuições dos cargos, o requisito da idoneidade moral merece especial relevo, de forma que o exercício de tais profissões, exige conduta moral, social e profissional irrepreensível e compatível com o cargo.

Outrossim, em relação aos certames dos quais participou o interessado, há expressa disposição no edital do Concurso da FASE de necessidade de comprovação de idoneidade e conduta ilibada, bem como previsão de exclusão acaso não preenchidos os requisitos previstos, *verbis*:

...

II – DOS REQUISITOS BÁSICOS EXIGIDOS PARA ADMISSÃO

...

2.1.11. Não registrar antecedentes criminais oriundos de sentença transitada em julgado ou demonstrar o cumprimento integral das penas que tenham sido cominadas; ...

2.1.16. Comprovar idoneidade e conduta ilibada, na forma do regulamento do Concurso Público; e

...

XVIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

18.11. O não atendimento pelo candidato, a qualquer tempo, de quaisquer das condições estabelecidas neste Edital, implicará em sua eliminação do Concurso Público.

No que concerne ao concurso da SUSEPE, a Lei nº 13.259/09 traz a previsão de investigação da vida pregressa como uma das etapas do concurso público para provimento inicial dos cargos (art. 11, IV). Ainda, há expressa previsão no edital do certame aqui examinado de que na análise da vida pregressa serão considerados os aspectos éticos e morais da conduta do candidato e a compatibilidade dessa conduta com o exercício da função, bem como que este será considerado não indicado ao cargo e excluído do concurso, quando ficar comprovado que está sendo processado criminalmente, ou condenado, por fato que o incompatibilize para o exercício do cargo e, ainda, quando demonstrado o seu envolvimento em tráfico de entorpecentes ou drogas ilícitas, *verbis*:

10. DA SINDICÂNCIA SOBRE A VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL E FUNCIONAL DO CANDIDATO

10.1. Os candidatos considerados APTOS na Avaliação Psicológica serão submetidos à Sindicância de Vida Pgressa, Investigação Social e Funcional, de caráter eliminatório.

10.1.1. A responsabilidade pela realização da Sindicância de Vida Pgressa, Investigação Social e Funcional é da SUSEPE/RS.

10.2. A sindicância consistirá na coleta de informações sobre a vida pregressa e atual, a conduta individual, social e profissional do candidato.

10.3. A Sindicância de Vida Pgressa, Investigação Social e Funcional dar-se-á com base nas informações prestadas, nos dados

coletados e nos seguintes documentos que deverão ser apresentados quando forem solicitados pela SUSEPE/RS:

- a) Cópia da Cédula de Identidade Civil que contenha o nº do Registro Geral (RG) e CPF;
- b) Declaração, em formulário próprio da SUSEPE/RS, assinada pelo candidato, na qual esclareça: se já foi, ou não, indiciado em sindicância ou inquérito administrativo, ou em inquérito policial, ou processado criminalmente, com os esclarecimentos pertinentes em caso positivo; informe acerca de ações em que tenha sido réu no juízo cível; informe acerca de protestos de títulos ou penalidades no exercício de cargo público ou emprego público ou profissão de nível superior, com esclarecimentos pertinentes em caso positivo, em qualquer dos casos;
- c) 01 (uma) foto 3cm x 4cm recente, obedecidos os critérios para confecção da Cédula de Identidade Civil;
- d) certidão, atestado, ou declaração, do órgão de recursos humanos, público ou privado, referente ao último cargo ou emprego, onde conste se sofreu, ou não, punições ou sanções disciplinares;
- e) Certidão Negativa Criminal (original) – retirada no Fórum da Justiça Estadual da Comarca onde o candidato reside/residiu nos últimos 5 anos;
- f) Alvará de Folha Corrida (original) – retirado no fórum da Justiça Estadual da Comarca onde o candidato reside;
- g) Certidão Negativa Criminal (original) – retirada no fórum da Justiça Estadual da Comarca onde o candidato reside;
- h) Certidão Negativa Criminal da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br);
- i) Certidão Negativa Criminal da Justiça Militar Estadual (do Estado de origem do candidato);
- j) Certidão Negativa Criminal da Justiça Militar Federal (www.stm.jus.br); k) Comprovação de endereço por meio de entrega de cópias de conta de luz, de água, de telefone ou de IPTU, em nome do candidato, ou declaração de que o candidato reside no endereço indicado, que deverá estar assinada pelo candidato;
- l) Cópia autenticada da Carteira de Trabalho, onde conste as folhas de Identificação do candidato (frente e verso), folhas dos registros dos trabalhos realizados nos últimos 05 (cinco) anos;
- m) Extrato Previdenciário emitido pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, emitido nos últimos 30 dias (www.meu.inss.gov.br), em que conste “QR Code” para conferência da autenticidade, bem como a data e hora da geração do documento.
- n) Folha de antecedentes da Polícia Federal e Polícia Civil dos Estados em que residiu nos últimos 5 anos;
- o) Consulta de Pontuação da CNH no DETRAN (<https://www.portaldetransito.rs.gov.br/dtw2/app/servico/hab/consultapontuacaform.xhtml>);
- o) outros documentos que a Comissão de Concurso entender necessários, e divulgados até o dia de convocação dos candidatos aprovados para

essa etapa.

10.4. A investigação será realizada pela Comissão Técnica Disciplinar da SUSEPE, a ser nomeada pela SUSEPE/RS.

10.5. Estará eliminado do Concurso o candidato que deixar de cumprir, rigorosamente, o estabelecido no subitem 10.3 deste edital.

10.6. A Investigação Social e Funcional do candidato será feita através da análise dos dados dos candidatos no Poder Judiciário, na Polícia Civil, na Procuradoria-Geral do Estado e em outros órgãos/entidades que se julgar necessário pesquisar.

10.7. No julgamento da sindicância deverão ser considerados os aspectos éticos e morais da conduta do candidato e a compatibilidade dessa conduta com o exercício da função pericial.

10.8. A SUSEPE/RS, verificado a existência de fato ou circunstância da vida pregressa do candidato que o desabone e, em tese, o incompatibilize para o exercício do cargo pretendido nestes Concursos, que necessite de esclarecimentos, convocará o candidato, por intermédio da Comissão Especial de Sindicância de Vida Progressa, Investigação Social e Funcional, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, julgando a seguir.

10.9. Será considerado INDICADO ao cargo, o candidato que apresentar, segundo a análise das informações e documentos pesquisados, perfil social e funcional adequado ao exercício do cargo.

10.10. O candidato será considerado NÃO INDICADO ao cargo, consequentemente excluído do Concurso, quando ficar comprovado:

a) estar sendo processado criminalmente, ou condenado, por fato que o incompatibilize para o exercício do cargo;

b) estar envolvido em tráfico de entorpecentes ou drogas ilícitas;

c) ser usuário ou dependente de entorpecentes ou drogas ilícitas;

d) ter sido demitido do Serviço Público;

e) ter apresentado conduta inadequada no período em que prestou Serviço Público.

10.11. Caso os candidatos convocados para a Sindicância de Vida Progressa, Investigação Social e Funcional não sejam nomeados no período de 6 (seis) meses, ficam cientes de que a SUSEPE/RS poderá solicitar as documentações atualizadas, descritas neste item, para realização de nova sindicância.

10.12. Ficará o candidato sujeito a desligamento e cancelamento das próximas fases, ainda que frequentando o Curso de Formação Profissional, caso surja fato novo, informação não declarada, omitida ou declarada falsamente, inclusive no que diz respeito aos requisitos para inscrição neste Concurso Público; ou que seja reconhecida a existência de fato da vida pregressa do candidato que o desabone e que seja considerado incompatível com o exercício da função policial, mesmo que apurado posteriormente

No caso concreto, o candidato foi recolhido ao sistema prisional em 03/04/2024, em virtude de prisão preventiva durante Operação da Polícia Civil desencadeada para combater a lavagem de capitais oriundos do tráfico de drogas, não sendo essa a primeira vez que foi preso, uma vez que em 08/09/2022, foi determinada a sua prisão temporária no processo nº 5192769-19.2022.8.21.0001, para apuração do seu envolvimento na guarda de montantes financeiros oriundos do tráfico.

Tais condutas são, por certo, incompatíveis com o ingresso em cargos da área da segurança pública, em face da ausência de demonstração do preenchimento do requisito da idoneidade moral, cabendo a exclusão do candidato interessado em ambos os certames, com esteio nos itens 2.1.16 e 18.11 do edital de Processo Seletivo Público nº 01/2022 da FASE, assim como nos itens 10.1, 10.7 e 10.10 do edital de Concurso Público 01/2022 da SUSEPE.

3. Ante ao exposto, conclui-se que:

3.1 Fica revisado parcialmente o Parecer nº 16.803/16, para o fim de reconhecer a possibilidade de exclusão em concurso da área da segurança pública de candidato que esteja respondendo à inquérito ou à ação penal, pois se tratam de situações incompatíveis com a natureza das atribuições dos cargos, consoante reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3.2 No caso em tela, o interessado deve ser excluído do Processo Seletivo Público nº 01/2022 da FASE e do Concurso Público 01/2022 da SUSEPE, em face da ausência de comprovação de idoneidade moral.

É o parecer.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2025.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000216/2024-22

PROA 24/0600-0000256-3

SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000216202422 e da chave de acesso 21834d2d



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000216/2024-22
PROA 24/0600-0000256-3

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAINA BARBIER GONCALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5507457 e chave de acesso 21834d2d no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 16-01-2025 15:09. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000216202422 e da chave de acesso 21834d2d